



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO

Órgão/Unidade: Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

Processo Administrativo: 015/2026

Dispensa de Licitação: 006/2026

Aviso de Contratação Direta: 006/2026

Assunto: Autorização da Autoridade Competente (art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Modalidade de Contratação: Contratação Direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto da Contratação: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

Valor mensal ofertado: R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais).

Valor global da Contratação: R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para o período de 8 (oito) meses.

Proponente Selecionada: T N BARBOSA LTDA, nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99

Dotação Orçamentária: Órgão 11; Unidade Orçamentária 01; Função 01; Subfunção 031; Programa 0001; Ação/Atividade 2.002; Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Local e Data: Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.

DESPACHO

O presente procedimento administrativo foi regularmente inaugurado por meio do Documento de Formalização de Demanda de número 15/2026, datado de 1º de abril de 2026, por iniciativa do Gabinete da Presidência desta Casa Legislativa, com o intuito de obter o suporte operacional acessório e de caráter instrumental voltado ao fluxo de suas demandas institucionais. Constatou-se, de plano, a ausência



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO



de previsão originária desse objeto específico no Plano de Contratações Anual do corrente exercício de 2026, caracterizando-se a necessidade sob o prisma da superveniência e da premente utilidade pública para evitar a descontinuidade dos trabalhos da Casa.

Ato contínuo, o Setor de Planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar de número 15/2026, datado de 6 de abril de 2026, com o objetivo de analisar a viabilidade técnica e econômica da futura contratação, elegendo o modelo de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra como o mais adequado para suprir a lacuna administrativa identificada nos autos. Na mesma data de 6 de abril de 2026, foi consolidado o Mapa de Gerenciamento de Riscos, identificando-se as principais fragilidades do processo e os respectivos tratamentos preventivos e de contingência aplicáveis à futura contratação.

No que tange à consistência orçamentária e financeira, a Tesouraria emitiu o Memorando de número 15/2026/TESOURARIA em 16 de abril de 2026, atestando a existência de saldo orçamentário específico para fazer frente à despesa estimada na Lei Orçamentária Anual vigente, correspondente à Lei Ordinária municipal de número 883, de 15 de janeiro de 2026, classificando-se a despesa na modalidade de atividade. Na mesma oportunidade, foi finalizada a pesquisa mercadológica por meio do Relatório de Pesquisa de Preços de número 15/2026, definindo-se o valor de referência mensal em R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), o que perfaz a monta global estimada de R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 8 (oito) meses. A referida pesquisa foi aprovada por Despacho da Presidência, que também determinou a imediata elaboração do Termo de Referência de número 015/2026 e a juntada das peças sequenciais.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica, foi exarado o Parecer Jurídico de número 017/2026/CMRM em 24 de abril de 2026, manifestando-se pela estrita legalidade e regularidade formal do procedimento de contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso de número II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, diante da compatibilidade do valor estimado com o teto atualizado pelo Decreto Federal de número 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Em 27 de abril de 2026, foi expedido o Aviso de Contratação Direta de número 006/2026, com publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 28 de abril de 2026, na Edição de número 3992. O certame estabeleceu o prazo para envio de propostas comerciais no interstício compreendido entre as 00h00 de 29 de abril de 2026 e as 23h59 de 1º de maio de 2026. No intervalo legal de disputa, foram recebidas eletronicamente duas propostas comerciais que atenderam aos requisitos de envio: a da empresa TOCANTINS CONTABILIDADE



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO



ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA e a da empresa T N BARBOSA LTDA.

O julgamento das ofertas econômicas foi formalizado pela Agente de Contratação na Ata de Julgamento das Propostas em 5 de maio de 2026, na qual a empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar por apresentar a proposta de menor preço global, no montante de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais). Convocada a apresentar os documentos de habilitação e a proposta readequada, a empresa cumpriu integralmente com a obrigação de envio.

Em 11 de maio de 2026, foi proferida a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, ocasião em que restou analisada e deferida a regularidade habilitatória da empresa T N BARBOSA LTDA, sendo a mesma declarada habilitada e vencedora provisória do procedimento de contratação direta. Diante das manifestações recursais deduzidas eletronicamente pela concorrente, e com a consolidação das Razões da Escolha do Contratado e da Justificativa de Preços em 22 de maio de 2026, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a tomada de decisão final.

O papel da autoridade competente no âmbito das contratações diretas reveste-se de caráter de controle prévio de legalidade e de responsabilidade administrativa final. Cabe ao gestor máximo do órgão, ao exercer a sua função de ordenador de despesas, proceder ao exame final da instrução processual para asseverar que o erário não seja onerado por obrigações que divirjam dos padrões normativos, assegurando a integridade e a estrita regularidade dos atos praticados pelos agentes delegados.

A exigência contida no artigo 72, inciso de número VIII, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, constitui a peça integradora da eficácia e da validade jurídica da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Sem a expressa manifestação de vontade da autoridade superior competente, autorizando a efetivação da despesa e acolhendo as etapas técnicas e formais da instrução, o procedimento de contratação direta carece de força vinculativa, não estando apto a gerar efeitos patrimoniais perante terceiros. Trata-se, por conseguinte, de um ato de controle administrativo que chancela a lisura do procedimento.

Nesse contexto decisório, a atuação deste Poder Legislativo Municipal pauta-se pela estrita observância aos princípios previstos no artigo 5º da referida lei geral de licitações, garantindo que o procedimento atenda com rigor aos vetores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade,



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO

competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. A convergência desses princípios na fase de autorização constitui a garantia de que a contratação direta é o meio legítimo e adequado para o atendimento do interesse público.

Em cumprimento ao dever de controle processual, esta Presidência procedeu à verificação minuciosa da instrução dos autos do Processo Administrativo de número 015/2026, constatando o pleno atendimento aos pressupostos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei Federal de número 14.133, de 2021. O feito encontra-se devidamente aparelhado com todas as peças obrigatórias e inafastáveis para a regularidade do certame de contratação direta.

Verificou-se a presença regular do Documento de Formalização de Demanda (inciso I), formalizado pelo Gabinete da Presidência em 1º de abril de 2026, caracterizando de forma clara a necessidade operacional do órgão, e do Estudo Técnico Preliminar de número 15/2026 (inciso I), datado de 6 de abril de 2026, o qual demonstrou a viabilidade técnica e a modelagem do objeto de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Da mesma forma, consta do processo o Termo de Referência de número 015/2026 (inciso I), pormenorizando os requisitos de execução, os entregáveis mensais e a delimitação negativa do escopo, e o competente Mapa de Gerenciamento de Riscos, atendendo às normas de controle interno.

O requisito do inciso de número III do artigo 72 foi satisfeito com a juntada do Parecer Jurídico de número 017/2026/CMRM, emitido pela Assessoria Jurídica em 24 de abril de 2026, concluindo pela estrita legalidade do procedimento de contratação direta. A regularidade habilitatória e a qualificação mínima do prestador selecionado (inciso V) restaram cabalmente comprovadas por meio do farto acervo documental de certidões conjuntas federais, municipais, estaduais, trabalhistas e balanço patrimonial, analisado e aprovado pela Agente de Contratação na respectiva ata de julgamento.

Por fim, os pressupostos dos incisos VI e VII do mesmo dispositivo legal encontram-se integralmente satisfeitos com a elaboração autônoma e fundamentada das Razões da Escolha do Contratado e da Justificativa de Preços em 22 de maio de 2026, peças estas que demonstram, respectivamente, a impessoalidade na seleção do parceiro privado e a compatibilidade do preço final com os patamares vigentes no mercado regional. A instrução do feito apresenta-se, portanto, robusta, regular e madura para a emissão de juízo decisório.

A análise de subsunção do caso concreto ao enquadramento legal de dispensa de licitação pauta-se pelo exame rigoroso do valor estimado em face dos limites vigentes estabelecidos pela legislação nacional. O artigo 75, inciso de número



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO



II, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe ser dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importa registrar que tais valores sofrem atualização anual por meio de ato do Poder Executivo Federal.

Para o exercício financeiro de 2026, o Decreto Federal de número 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o limite do referido artigo 75, inciso de número II, para o importe máximo de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), com vigência a contar de 1º de janeiro de 2026. O valor global estimado para a presente contratação, fixado na fase de planejamento em R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), situa-se abaixo do teto legal atualizado, o que autoriza juridicamente a opção pela via excepcional da dispensa de licitação por valor.

Outrossim, afasta-se peremptoriamente qualquer risco de fracionamento ilegal de despesa, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 75 da referida lei geral de licitações. A área técnica e o setor de controle interno atestaram a inexistência de outras contratações de idêntica natureza ou ramificações do mesmo objeto que, somadas no exercício de 2026 pela unidade gestora da Câmara Municipal, pudessem extrapolar o limite de dispensa por valor. O serviço de intermediação administrativa instrumental possui autonomia material e destina-se a atender a uma necessidade pontual e de fluxo operacional acessório, inexistindo indícios de burla ao dever constitucional de licitar.

O julgamento das propostas comerciais e a análise da habilitação documental conduzidos pela Agente de Contratação demonstraram estrita observância aos parâmetros de legalidade e impessoalidade que regem o procedimento. No âmbito do Aviso de Contratação Direta de número 006/2026, a empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99, apresentou a proposta econômica de menor valor, cotando o preço unitário mensal de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) e totalizando o montante global de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para o período de 8 (oito) meses.

O confronto entre o valor orçado pela Câmara Municipal (R\$ 64.266,64) e a proposta final da empresa selecionada (R\$ 44.160,00) evidencia a obtenção de um deságio de 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) em relação ao orçamento estimado. Essa expressiva redução de custos reverte-se em economia imediata de R\$ 20.106,64 (vinte mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) para os cofres públicos, restando atestada a manifesta vantajosidade da proposta para a Administração Pública municipal.



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO



No que tange à regularidade documental, restou comprovada a plena quitação de todas as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como a regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho, mediante certidões válidas encartadas aos autos. A qualificação técnica foi atestada por meio de atestados emitidos pelas Prefeituras Municipais de Bannach/PA e Rio Maria/PA, confirmando a experiência anterior da proponente na prestação de serviços similares ou congêneres, de apoio operacional e gestão de canais de comunicação oficial.

Por fim, eventuais divergências formais identificadas nas declarações da proponente, que faziam referência ao Aviso de Contratação Direta de número 05/2026 em detrimento do número 06/2026, foram correta e motivadamente saneadas pela Agente de Contratação. Tal providência encontra amparo no artigo 12, inciso de número III, da Lei Federal de número 14.133, de 2021, que consagra o princípio do formalismo moderado, autorizando o aproveitamento do documento diante da correta identificação do Processo Administrativo de número 015/2026 e da evidente ausência de prejuízos ao certame.

O regular prosseguimento do feito administrativo impõe a análise e o enfrentamento técnico das insurgências recursais manifestadas de forma eletrônica pela concorrente TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, a qual pleiteou a desclassificação da melhor proposta comercial sob as alegações de inexecuibilidade matemática de preços e de suposta incompatibilidade com as atividades econômicas da vencedora.

A primeira tese recursal sustenta que a proposta da AGÊNCIA MASTER seria inexecuível por situar-se abaixo de 70% do orçamento estimado pela Administração Pública. Essa alegação carece de amparo jurídico e normativo. O limite matemático de inexecuibilidade de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no artigo 59, § 4º, da Lei Federal de número 14.133, de 2021, possui aplicação restrita e exclusiva a obras e serviços de engenharia, não devendo tal critério ser estendido analogicamente a serviços comuns de apoio administrativo.

Ademais, conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula TCU nº 262 e reafirmada sob a égide da nova lei de licitações no Acórdão 803/2024 - Plenário, os limites objetivos de preços geram presunção meramente relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, em respeito à busca pela proposta mais vantajosa. A exequibilidade da proposta vencedora restou atestada pela compatibilidade de seus custos declarados com o modelo de prestação de serviços remotos e sem dedicação exclusiva de mão de obra.



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO



Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (Acórdão 803/2024 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 576520242, julgado em 24/04/2024, Ata nº 16/2024).

A segunda alegação recursal questiona a compatibilidade técnica das atividades da proponente selecionada, sob o argumento de que o seu cadastro de atividades econômicas estaria voltado predominantemente a serviços de publicidade e audiovisual, incompatíveis com o escopo do certame. Essa tese também não prospera. O exame do cadastro empresarial da proponente selecionada revela que a mesma possui, devidamente registrada de forma ativa perante a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), a atividade de "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários", classificada sob o código CNAE de número 74.90-1-04, o que demonstra plena pertinência material com o objeto do certame.

Certifica-se, por oportuno, que não há qualquer outro recurso administrativo pendente de julgamento ou óbices procedimentais que impeçam o prosseguimento do feito. Com as análises incidentalmente realizadas, declara-se o encerramento regular da fase recursal e a consolidação da regularidade de todos os atos praticados pelo Agente de Contratação.

A regularidade fiscal e orçamentária do presente procedimento administrativo foi cabalmente demonstrada pela indicação de saldo orçamentário específico para fazer frente à despesa contratada, atendendo com rigor ao disposto no artigo 72, inciso de número IV, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme a manifestação contábil emitida pelo setor financeiro competente desta Câmara Municipal no Memorando de número 15/2026/TESOURARIA, de 16 de abril de 2026, os recursos necessários para suportar as obrigações financeiras decorrentes do futuro ajuste encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual para o corrente exercício de 2026, correspondente à Lei Ordinária municipal de número 883, de 15 de janeiro de 2026, sob a seguinte dotação orçamentária específica:



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO



- a) Órgão: 11 - Câmara Municipal de Rio Maria;
- a) Unidade Orçamentária: 01 - Câmara Municipal de Rio Maria;
- b) Função: 01 - Legislativa;
- c) Subfunção: 031 - Ação Legislativa;
- d) Programa: 0001 - Processo Legislativo e Administrativo;
- e) Ação/Atividade: 2.002 - Manutenção da Câmara Municipal;
- f) Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

A classificação da despesa na Lei Orçamentária Anual como atividade afasta a necessidade de cumprimento de exigências adicionais relacionadas às despesas de capital na modalidade de projeto, em estrita conformidade com o disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal de número 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesta oportunidade, na qualidade de Ordenadora de Despesas deste Poder Legislativo Municipal, atesta-se e declara-se para os devidos fins de direito que a despesa decorrente da presente contratação possui plena adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2026 e apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual para o quadriênio correspondente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, restando plenamente assegurada a higidez da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

Diante de todo o exposto, considerando a regularidade formal e material de todos os atos praticados na instrução processual, a manifesta conformidade econômica do preço ofertado e a plena disponibilidade de recursos orçamentários, e no uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas:

1. RECONHEÇO a regularidade formal e material de toda a instrução processual do Processo Administrativo de número 015/2026;
2. ACOLHO de forma integral a manifestação técnica e as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, consubstanciadas na Ata de Julgamento das Propostas, na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, nas Razões da Escolha do Contratado e na Justificativa de Preços, cujos termos e fundamentos passam a integrar este ato decisório;
3. HOMOLOGO o presente procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, e ADJUDICO o seu objeto à empresa selecionada T N BARBOSA LTDA, qualificada pelo nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99;



RIO MARIA
PODER LEGISLATIVO

4. AUTORIZO expressamente a contratação direta da referida empresa, com fundamento no artigo 72, inciso de número VIII, combinado com o artigo 75, inciso de número II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, pelo valor mensal de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) e valor global de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e vinte reais) para o período de 8 (oito) meses.

Para fins de eficácia, publicidade e regular formalização das obrigações decorrentes da presente contratação direta, determino a adoção das seguintes providências administrativas subseqüentes:

- a) promover a convocação imediata da proponente vencedora T N BARBOSA LTDA para que proceda, no prazo regulamentar estabelecido no Aviso de Contratação Direta de número 006/2026 e no Termo de Referência, à assinatura do respectivo instrumento contratual ou termo equivalente;
- b) providenciar o encaminhamento compulsório dos autos do Processo Administrativo ao Setor de Licitações e Contratos para a elaboração do Termo de Contrato e o regular apostilamento das dotações orçamentárias pertinentes;
- c) determinar a publicação oficial do presente Despacho de Autorização no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), bem como a sua inserção obrigatória no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Rio Maria e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em estrita observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 e ao artigo 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- d) autorizar a área técnica e de planejamento a realizar o registro da contratação nos sistemas internos de controle e transparência pública do órgão, para fins de acompanhamento e fiscalização contratual.

Cumpra-se, publique-se e registre-se.

SHEILA MARCELINO SAMPAIO

Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Rio Maria/PA
Ordenadora de Despesas